



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1626/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0712/15

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que dispõe sobre a realização de campanha de conscientização, no Município de São Paulo, sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

Segundo a propositura, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação deverão promover, conjuntamente, campanha anual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

Dispõe, ademais, sobre a promoção de ações junto às escolas municipais, visando a conscientização dos munícipes acerca de tal síndrome, bem como dos meios necessários para evitar a contaminação e proliferação da doença.

Com efeito, a difusão de informações, por parte do Poder Público, voltadas à preservação da saúde dos munícipes, é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

É bem verdade que, de acordo com a literalidade do art. 24, XII, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Nada obstante, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". Nesse mesmo diapasão, importante destacar o conteúdo do inciso I do supramencionado dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

No caso, a criação de uma campanha voltada à conscientização da população quanto aos meios adequados para evitar a propagação da síndrome de Guillain-Barré contribui de maneira sensível para a efetivação do direito fundamental à saúde.

Trata-se de medida de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade" e o "atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde".

Conclui-se, por conseguinte, que a propositura apresenta consonância com o ordenamento jurídico, haja vista que agrega concretude às regras e princípios positivados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte substitutivo, que visa adequar o texto à melhor técnica legislativa, na forma da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis; e, também, para inserir no texto normativo comando jurídico de natureza autorizativa, de maneira a superar eventual incompatibilidade com o princípio da independência e harmonia entre os poderes:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0712/15.**

Dispõe sobre a realização da campanha de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto, poderão promover campanha anual de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

Art. 2º - As secretarias citadas no artigo 1º poderão promover, junto às Escolas Municipais, a conscientização sobre as consequências da Síndrome de Guillain-Barré, bem como os meios necessários para prevenir a contaminação e proliferação da referida doença.

Art. 3º - As ações de divulgação deverão ocorrer, prioritariamente, em locais indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 30.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma- PSDB

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Gilberto Natalini - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2016, p. 138

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.